

LEI MUNICIPAL Nº 1141/2020, DE 15 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas administrativas para regulação de pessoal com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas administrativas autorizadas pela presente norma visam compatibilizar a necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, compreendidas como política pública de proteção social e de garantia de renda, e o desafio de manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município.

Art.2º Entre as medidas referentes à gestão de pessoal, fica autorizado o Poder Executivo a determinar:

I – Concessão unilateral das seguintes medidas administrativas:

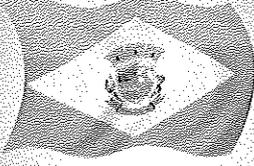
a) Licença Prêmio, caso tenham sido preenchidos os requisitos legais para sua fruição;

b) Férias Coletivas ou férias normais individuais;

c) Férias Antecipadas, para servidores públicos que ainda não tenham cumprido o período aquisitivo.

II – Alterações na forma de cumprimento de jornada de trabalho, mediante:

a) A instituição de modalidade de trabalho remoto (*home office*);



- b) A redução e flexibilização de jornada de trabalho, sem redução de remuneração;
- c) A fixação de escalas de trabalho diferenciadas
- d) Instituição de banco de horas (positivo ou negativo) para compensação em data futura;

III – Deslocamento provisório de servidores nas seguintes modalidades:

- a) designação para lotação provisória em outros órgãos da administração pública;
- b) deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público diverso, integrante ou não da administração pública municipal;

IV – Suspensão ou extinção dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT's) e dos termos de compromisso de estágio.

§1º A fixação de regime de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de trabalho remoto (*home office*), prevista na letra “a” do inciso II, não gerará horas extraordinárias, tampouco poderá ser aplicada ao regime de banco de horas

§2º As medidas de instituição de banco de horas (inciso II, letra “d”) e de deslocamento para composição de força de trabalho (inciso III, letra “b”) dependem da edição prévia de decreto regulamentar para serem implementadas.

§3º Na hipótese de suspensão de servidores contratados por tempo determinando (inciso IV, letra “a”), em se tratando de profissionais do Magistério e da Educação, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a suspensão se dará pelo tempo de suspensão das aulas presenciais, sendo que a remuneração paga nesse período deverá ser considerada como banco de horas negativo, nos termos de decreto regulamentar.

§4º Durante o período de suspensão dos termos de compromisso de estágio, referido no inciso IV, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, como vale transporte e/ou auxílio alimentação; devendo ser garantido pagamento do seguro em favor do estagiário (art. 9º, inc. IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008), por parte da entidade conveniada ou do próprio Município.

§ 5º As ações adotadas com base na presente legislação são efetuadas sempre a título precário e não geram qualquer direito adquirido ao servidor.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.



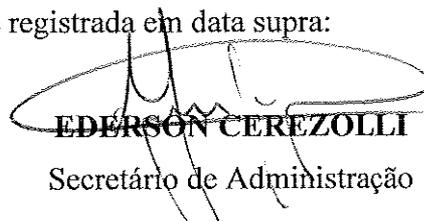
Art. 4º Esta lei entra em vigora na data de sua publicação e destina-se a regular os atos administrativos a praticados na vigência da situação emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Ficam convalidados os atos administrativos praticados anteriormente à sua promulgação, desde que compatíveis com o que nela está disciplinado.

Serra Alta (SC), 15 de maio de 2020.


DARCLERIZOLLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em data supra:


EDERSON CEREZOLLI
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Lei Municipal 1.141</u>
DATA:	<u>18/05/2020</u>
EDIÇÃO N.º	<u>3144</u>
Assinatura: 	